

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2015, do Senador Magno Malta e outros, que *altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca “da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção”*.

Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, com base no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 29, de 2015, em que consta o ilustre Senador Magno Malta como primeiro signatário, para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca “*da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção*”.

A proposta havia sido arquivada pelo término da legislatura passada, contudo, foi desarquivada a pedido do Senador Eduardo Girão, retornando a esta Comissão para análise.

Na Justificação da proposta, argumenta-se que é necessária a inclusão do termo “desde a concepção” no *caput* do art. 5º em razão de graves atentados “à dignidade da pessoa humana que se vê privada de proteção jurídica na fase da gestação”. Acrescenta-se que “desde 1827, com a publicação da obra epistolar “*De Ovi Mammalium et Hominis Genesis*” (Sobre o óvulo dos mamíferos e a origem do Homem), de Karl Ernst Von Baer (1792-1876), que a ciência tem comprovado o início da vida humana



SF/19049.66696-86

desde a fecundação. É uma constatação, portanto, científica, validada por outros experimentos do século 20, corroborada pelos avanços biotecnológicos” (NERY, Hermes Rodrigues, *"Legislação e Vida"*, p. 6, Estudos Nacionais, 2018). Por isso, desde o primeiro instante da fertilização, dá-se início ao ciclo vital de um organismo humano, “ao começar um período de desenvolvimento chamado embriogênese” (SERRA Angelo, COLOMBO, Roberto, "Identidade e Estatuto do Embrião Humano: A contribuição da biologia" (in *"The Identity and status of human embryo"*, 1998), p. 159, EDUSC, 2007), confirmado cientificamente pela obra *"De Formatione intestinorum"* (1768-1769), de Caspar Friedrich Wolff.

O que ocorre, portanto, em todos os mamíferos, é que “no encontro do elemento masculino com o feminino (...) do espermatozóide no óvulo”, há “este primeiro instante de vida (...) momento em que se forma o zigoto e em que o mapa genético e todo o comando da nova vida passa a dirigir o organismo materno, que o hospeda”. Daí em diante, o novo ser humano nascente é quem assume o protagonismo do desenvolvimento embrionário, cujo organismo materno lhe dá suporte, e o novo ser é quem “impõe suas regras ao corpo hospedeiro, para se desenvolver até o momento de vir à luz” (MARTINS, Ives Gandra da Silva, *"O Direito do Ser Humano à Vida, in "Direito Fundamental à Vida"*, p. 22, Centro de Extensão Universitária e Editora Quartier Latin do Brasil, 2005).

P. Braude, em *"Human gene expression first occurs between the four – and eight-cell stage of preimplantation development"* (Nature, 332, p. 459-461, 1988 [<https://www.nature.com/articles/332459a0>]), comprovou que “as primeiras evidências de que uma ativação muito clara do novo genoma ocorre também no embrião humano” (SERRA Angelo, COLOMBO, Roberto, *"Identidade e Estatuto do Embrião Humano: A contribuição da biologia"* (in *"The Identity and status of human embryo"*, 1998), p. 189, EDUSC, 2007), e que “outros estudos com métodos mais sensíveis demonstraram recentemente que a ativação de pelo menos uma parte do novo genoma embrionário principia na fase do zigoto (...), que “é o primórdio do novo organismo, que está no início de seu ciclo vital” (Ib. p. 194).

Cada vez mais nos surpreendemos com o que vamos conhecendo, a cada dia, com melhor precisão, sobre o processo epigenético



do ciclo vital do organismo humano. Em poucos dias de gestação, o coração já está funcionando. “Na quinta semana, quando o tamanho do embrião é inferior a 1cm, o cérebro, o coração, os tratos pulmonar, gastroentérico e urinário estão presentes e começa a diferenciação sexual; na sexta semana, membros primordiais são claramente visíveis; e em fins da sétima semana a forma corporal está completa” (Ib. p. 186).

E ainda mais recentemente, a pesquisadora Magdalena Zernicka-Goetz (Nature, 2002), destacou: “o plano do corpo de um mamífero começa a ser definido a partir do momento da concepção. Isso representa uma mudança surpreendente quanto ao que pensamos sobre o embrião”. Tal constatação científica comprova que “nas primeiras 24 horas após a fecundação, já se define onde ficará a cabeça, as perninhas do embrião que começam a se desenvolver, e qual será seu lado direito e esquerdo. A marcação das duas primeiras células do embrião mostra o seu posicionamento ao longo do desenvolvimento. Similarmente, os eixos estabelecidos na primeira divisão celular já definem os eixos corporais do embrião”. (GARCIA, Lenise, *"O debate em torno do início da vida: principais constatações"*).

Diante de tais estudos científicos, a pergunta que se faz é: por que houve a relativização da evidência do início da vida humana desde a concepção?

Houve uma instrumentalização ideológica, a partir dos anos 60, especialmente no meio universitário, como também em congressos médicos, na difusão de uma mentalidade contraceptiva, de desprestígio da maternidade, em que os promotores da agenda do aborto buscaram relativizar o que até então a ciência já tinha como dado irrefutável. Foi a partir da publicação no Boletim do Colégio Americano de Obstetrícia e Ginecologia (ACOG - American College of Obstetrics and Gynecology) que começou a se difundir nos meios médicos e acadêmicos a relativização do início da vida humana, com "subterfúgio semântico" estratégico para minimizar as resistências à aceitação do aborto (*"The Facts of Life"*, p. 86, Human Life International, Front Royal, Virgínia, USA, 1997).



Mesmo assim, cada vez mais amplia-se a consciência, em âmbito internacional, do valor e da dignidade da vida humana, que deve ser protegida desde o primeiro instante, desde a concepção.

II – ANÁLISE

A PEC observa a exigência constitucional quanto à iniciativa (art. 60, I). Não se identificam óbices relativos à juridicidade e regimentalidade.

Cabe lembrar que na Constituinte, o direito à vida desde a concepção foi objeto de discussão, em que “o tema foi muito debatido nas audiências públicas, criou-se uma expectativa quanto à posição dos parlamentares. Entretanto raras foram as sugestões que trataram explicitamente da sua legalização, contrapondo-se maior volume de sugestões no sentido de proteção à vida, desde o momento da concepção”, conforme consta no Registro de Atas da Subcomissão de Direitos Políticos e Garantias Individuais, de abril de 1987.

Ao tornar cláusula pétreia, a inviolabilidade da vida humana (art. 5º), a Constituição Federal garantiu a proteção do direito fundamental à vida, já assegurado no Código Penal, daí que “não pode haver choque entre alguma lei e a Constituição sob pena de inconstitucionalidade da norma inferior. A partir dessa qualidade dos direitos fundamentais, pode-se afirmar que os mesmos são irrenunciáveis, e sequer podem ser alterados por meio de emendas”. Isso quer dizer que os constituintes fizeram a defesa da vida, sem levantar nenhum questionamento quanto às exceções não puníveis previstas no art. 128 do Código Penal¹, corroborado ainda pelo Código Civil brasileiro de 2002, mantendo *ipsis literis*, o art. 4º do Código de 1916, ao explicitar inequivocamente que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

No campo legal, “como se sabe, é muito antiga a proteção aos nascituros, ou, diga-se melhor, ao próprio direito à vida. Giorgio La Pira (in

¹ http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4365&revista_caderno=9



“*La successione ereditaria intestada e contro il testamento in Diritto Romano*”), registra dois expressivos textos na antiga Roma, em proteção ao nascituro. Um deles, a *Lex Regia* que proibia que se sepultasse uma mulher, morta em estado de gravidez, antes de ser extraído o *partus* (Marcelo, D.11,8,2)”.

E toda a tradição do Direito, até hoje, considera um dos mais fundamentais direitos do homem, por isso o Código Penal brasileiro não reconhece o aborto como direito (pois as fundações internacionais, como a Fundação Ford, por exemplo, há décadas investe para que o aborto seja reconhecido como direito humano, atentando assim gravemente ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o direito à vida desde a concepção é o principal de todos os direitos humanos. Temos ainda o Pacto de Costa Rica (a Declaração Americana dos Direitos Humanos, Cap. II, Art. 4º), em que o Brasil é signatário, que afirma categoricamente: “Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pelas leis e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”²

No entanto, desde os anos 50 (com a criação do Conselho Populacional), organismos internacionais (como a Fundação Ford, entre outros), buscam pressionar governos e a sociedade em geral para aceitação da prática do aborto, flexibilizando as suas legislações nesse sentido, e mais ainda, com demógrafos e sociólogos (como Kingsley Davis, com a publicação “*Population Policy: Will Current Programs Succeed?*”, in *Science*, 10 de novembro de 1967, vol. 158, Issue 3802, PP. 730-739), defendendo uma agenda que aceite o aborto como o meio mais eficaz de controle populacional e principalmente após as conferências internacionais promovidas pela ONU (anos 90), para que o aborto seja aceito inclusive como direito humano.

No Brasil, todas as proposições para a legalização do aborto foram rejeitadas no parlamento (dentre elas, as votações de 33 x 0 da Comissão de Seguridade Social e Família (SSF) e 54 x 7 Comissão de Constituição e

²https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

Justiça e de Cidadania (CCJ), em 2008, portanto, de modo algum o Legislativo foi omissivo na matéria. Mas os mesmos grupos que pressionam pela legalização do aborto, buscam gradualmente pela via judiciária ampliar as exceções por não punibilidade. "Aonde deve chegar esse gradualismo? Enganam-se os que pensam que irá parar na 12ª semana. Mas avançará até chegar ao *partial birth*". (NERY, Hermes Rodrigues, "*Legislação e Vida*", p. 212, Estudos Nacionais, 2018). Nesse sentido, cabe ao Congresso Nacional, explicitar no art. 5º da Constituição Federal, a inviolabilidade da vida humana, desde a concepção, tendo em vista as tentativas de despenalização do aborto até o 3º mês (ADPF 442), como também até mesmo a exclusão de toda punibilidade no Código Penal, liberando tacitamente até o novo mês.

Defender a vida é defender, do mesmo modo, a saúde das mulheres, é defender as duas vidas (a que está em gestação e a vida da gestante). Os fatos comprovam os danos causados pelo aborto provocado à saúde das mulheres: aumento de suicídio (seis vezes mais em mulheres que praticaram o aborto daquelas que se tornaram mães, conforme pesquisa realizada no Reino Unido³, aumento de depressão, transtornos mentais e ansiedade, e tantas outras sequelas com impacto físico, emocional e mental.

Especialistas de diversos países e áreas científicas (psiquiatria, psicologia, obstetrícia, bioquímica, farmacologia) destacam as consequências do aborto provocado: "Atualmente, a síndrome pós-aborto - considerada como sendo um tipo de desordem de stress pós-traumático - é internacionalmente reconhecida. A associação do aborto induzido com o aparecimento de diversas doenças mentais - entre as quais ansiedade, depressão, irritabilidade, explosões de agressividade, incapacidade de manutenção de relações conjugais, dificuldade de relacionamento com outros filhos que vêm a seguir, comportamentos neuróticos, esquizofrenia, doença bipolar - é uma realidade para a maioria das mulheres que praticam um aborto. Mas as consequências do aborto também se fazem sentir a nível físico. Hoje sabe-se que o aborto induzido aumenta em 30 por cento o risco de câncer da mama, quando se comparam mulheres que fizeram um aborto com mulheres que nunca o praticaram ou que sofreram um aborto espontâneo. A explicação científica é simples: no desenvolvimento

³ https://www.spuc.org.uk/~media/Files/Abortion-and-Womens-Health_April-2017.ashx

fisiológico da gravidez ocorrem picos hormonais de estrogênios, que, se forem bruscamente interrompidos - como acontece num aborto induzido -, vão desencadear alterações no material genético das células que, facilmente, poderão degenerar em câncer" (Castel-Branco, Margarida, especialista em Farmacologia da Universidade de Coimbra, "*O impacto do aborto na saúde da mulher*". Público, 8 de fevereiro de 2008 [<https://www.publico.pt/2008/02/08/jornal/o-impacto-do-aborto-na-saude-da-mulher-248304>], etc.).

A experiência com mulheres grávidas, em situações de vulnerabilidade, que encontram acolhida e apoio concreto (como muitas entidades realizam em todo o País, como, por exemplo, a Associação Guadalupe, de São José dos Campos⁴ dentre outras), comprovam que quando elas obtêm informações e suporte, escolhem dar à luz a uma nova vida humana e sentem-se gratificadas pela escolha feita. Por isso, todas as vezes que o parlamento brasileiro foi chamado a decidir pela vida, deu sempre o seu voto pelo "sim à vida".

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

A **PEC nº 29, de 2015**, passa a tramitar acrescida do seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

⁴ <http://associacaoguadalupe.org.br/>



‘**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ’ (NR)

§ 5º Assegura-se a inviolabilidade do direito à vida, *desde a concepção*, não sendo punível o aborto exclusivamente nos seguintes casos:

I - se não há outro meio de salvar a gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando absolutamente incapaz, de seu representante legal.’

, Presidente

, Relatora



SF/19049.66696-86